



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

NICCOLLAS RAMON CARVALHO DE SOUZA GARCIA

**O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA
COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO
VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.**

CAMPINA GRANDE

2022

NICCOLLAS RAMON CARVALHO DE SOUZA GARCIA

**O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA
COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO
VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Curso de Ciências Contábeis
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade
Tributária.

Orientador: Prof. Ms. José Elinilton Cruz De Menezes

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G216i Garcia, Niccollas Ramon Carvalho de Souza.

O impacto da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS [manuscrito] : um estudo de caso em uma empresa do ramo de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho / Niccollas Ramon Carvalho de Souza Garcia. - 2022.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. José Elinilton Cruz de Menezes , Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCHE."

1. Base de cálculo . 2. Receita bruta. 3. PIS e COFINS. 4. ICMS. 5. Carga tributária bruta. 6. Empresa varejista. I. Título

21. ed. CDD 658.15

NICCOLLAS RAMON CARVALHO DE SOUZA GARCIA

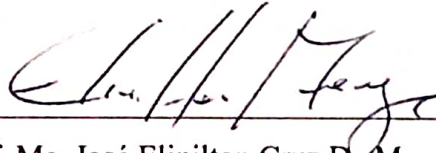
O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA
COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO
VAREJISTA DE COLCHÕES.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis.

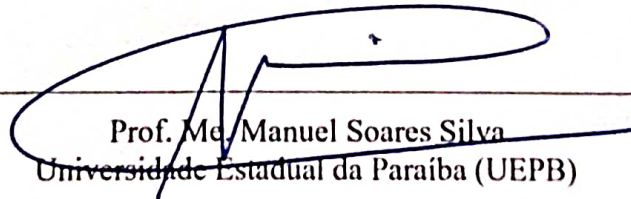
Área de concentração: Contabilidade
Tributária.

Aprovado em: 21/03/2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Elinilton Cruz De Menezes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Manuel Soares Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Assinado digitalmente por JOSE LUIS DE
SOUZA.02441053400
Df1 c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=UFPA e-CPF: A3, email=scamatuz@gmail.com
Data: 2022.03.31 09:07:19 -0300'

Prof. Me. José Luis de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico esta pesquisa a Deus, minha família e minha namorada, por cada percalço no caminho, na qual, eles foram minha base e me incentivaram a não desistir. Sem vocês eu não conseguiria! Gratidão eterna.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 –	Receita Bruta 2020 e 2021	17
Gráfico 1 –	Faturamento por grupo de produtos.....	18
Tabela 2 –	Apuração de PIS	19
Tabela 3 –	Apuração de COFINS.....	20
Tabela 4 –	Apuração de 2020 retirando o ICMS da base de cálculo	21
Tabela 5 –	Valor de compra dos produtos comercializados.....	21
Tabela 6 –	Comparativo da tributação na venda dos produtos.....	22

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2.1	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS	10
2.2	Programa de Integração Social (PIS)	11
2.3	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	11
2.4	Formas de Tributação	12
2.5	Tributos: Contribuições do PIS e da COFINS	13
2.6	Estudos Correlatos	15
3	METODOLOGIA	16
3.1	Objeto de Estudo	16
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS	17
4.1	Apurações de PIS e COFINS	18
4.2	Tributação dos Produtos	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	25

O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.

THE IMPACT OF THE EXCLUSION OF ICMS ON THE BASIS OF CALCULATION OF PIS AND COFINS: A CASE STUDY IN A COMPANY IN THE RETAIL TRADE OF BED, TABLE AND BATH ARTICLES.

Niccollas Ramon Carvalho de Souza Garcia¹

RESUMO

Há tempos vem se discutindo a definição exata da receita bruta, pois ela teria o poder de alterar vários aspectos, entre eles, a base de cálculo das contribuições PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) na qual, a problemática do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) integra o cálculo dessas contribuições. Desta forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do ramo de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho situada no município de Campina Grande, Paraíba, tributada pelo lucro presumido. Para atingir esse objetivo, foi utilizado um estudo de caso documental, abordado de forma qualitativa e descritiva. Através de um comparativo das apurações dos anos de 2020 e 2021, analisando todos os pontos que possam modificar a apuração dessas contribuições, foi possível verificar que houve uma diminuição na carga tributária da empresa ora estudada, alterando assim a despesa tributária dos produtos revendidos e influenciando no resultado final da empresa.

Palavras-chave: Base de Cálculo, Receita Bruta, Contribuições, Lucro.

ABSTRACT

The exact definition of gross revenue has been discussed for some time, as it would have the power to change several aspects, including the basis for calculating PIS (Social Integration Program) and COFINS (Contribution for Social Security Financing) contributions. where the ICMS problem integrates the calculation of these contributions. In this way, the present study has the general objective to analyze the impact of the exclusion of ICMS from the PIS and COFINS calculation basis in a company in the retail trade of bed, table and bath articles located in the municipality of Campina Grande, Paraíba, taxed by the presumed profit. To achieve this objective, a documentary case study was used, approached in a qualitative and descriptive way. Through a comparison of the calculations for the years 2020 and 2021, analyzing all the points that may modify the calculation of these contributions, it was possible to see that there was a decrease in the Brazilian tax burden in the company studied, thus changing the tax expense of products resold and influencing the company's bottom line.

Keywords: Calculation basis, Gross Revenue, Contributions, Profit.

O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.

1 INTRODUÇÃO

Hoje no Brasil tem-se uma tributação extremamente complexa e com uma das maiores Carga Tributária Bruta (CTB) do mundo. Segundo a própria Receita Federal, no ano de 2020 a CTB atingiu o equivalente a 31,58% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, o que faz com que o País tenha a tributação mais elevada do grupo econômico BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), afirmando assim que a carga tributária no Brasil é uma das maiores do mundo (OCDE; HERRERO, 2017)

Trazendo o foco para as contribuições envolvidas na temática, PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são duas das mais importantes contribuições para a manutenção do estado e da seguridade social. Segundo BARROS (2017, p. 37-38), a principal fonte tributária do estado para garantir a sociedade democrática, com as mínimas existenciais para uma vida digna como cidadão, desde o momento do nascimento até a morte, são as contribuições sociais.

De acordo com o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 são contribuintes de PIS e COFINS:

Art. 3º “São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 60, Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, e Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, art. 6º, inciso II). § 1º As entidades fechadas e abertas de previdência complementar são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins na modalidade de incidência prevista neste artigo, sendo irrelevante a forma de sua constituição. § 2º As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, sujeitam-se às disposições deste Decreto.”

Essas contribuições são de suma importância para manutenção do estado, em termos monetários, segundo o Relatório de Resultado de Arrecadação divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (2022), em Dezembro de 2021, arrecadou-se cerca de

R\$36.339.000,00 com o PIS e COFINS, representando um acréscimo real de 16,23% em comparação ao mesmo período do ano anterior.

De acordo com Carolina Svizzero (2004), desde a época de 1990 é discutido o conceito de faturamento, e só a partir de 1998, quando a lei do PIS e da COFINS foi redigida, que o tema ganhou sua importância definitiva, pois dependendo da posição tomada pelo Governo Federal poderia mudar a forma de calcular as contribuições. Com o acórdão relativo ao julgamento do RE 574.706 (Plenário do STF) que decidiu e afirmou que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, alterando assim sua base de incidência e sua apuração.

Conforme o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, e visto que essa decisão prejudicaria a arrecadação de tributos federais, essa medida só poderia ser adotada após o fim do julgamento dos embargos. Porém, em 13 de maio de 2021, depois de quatro anos de análise do mérito, o STF encerrou o julgamento dos embargos declarativos opostos pela União contrário ao acórdão que havia decidido pela retirada do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, dando assim a permissão para utilização desse método de apuração.

A partir dessa problemática, através de um estudo de caso, será exposta a seguinte questão: **Qual o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do ramo de comércio varejista do município de Campina Grande?**

O objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do município de Campina Grande.

Para atingir esse objetivo, outras questões são levantadas em segundo plano:

1. Demonstrar a alteração do custo tributário dos produtos;
2. Expor o entendimento sobre o cálculo do PIS, COFINS e ICMS para melhor entendimento do tema;
3. Comparar a sistemática de apuração de PIS e da COFINS com o novo método retirando o ICMS da base de cálculo.

Esse trabalho se justifica por ser um assunto de grande relevância diante da realidade tributária brasileira. Tendo em vista as altas cargas recolhidas pelas empresas, sempre há um grande interesse tanto da classe empresarial, quanto da classe contábil quando se fala em uma redução de tributos, e visto a importância dessa temática, ainda há uma grande lacuna a ser preenchida devido a pouca quantidade de estudos na área. Tavares, Machado e Machado (2014) demonstram que há uma escassez de trabalhos na área da contabilidade tributária e visam fomentar esse debate.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Conforme Machado (2006) o ICMS tanto pode assumir uma função fiscal, como uma das maiores fontes de receita do estado, como também pode adotar uma função extrafiscal.

Art. 155: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

I - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual (BRASIL, 1996).”

O ICMS está na Constituição Federal (inciso II do artigo 155) sendo denominado de “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. De forma resumida expõe-se: (i) suas características essenciais, (ii) seu fato gerador principal (circulação de mercadorias), (iii) contribuintes genéricos, (iv) base de cálculo geral, (v) alíquotas gerais.

Oliveira (2006) afirma que a alíquota interna é determinada em cada Estado conforme a legislação estadual, que via de regra é 18%, onde não há limites previstos para uma alíquota máxima.

A Constituição Federal art. 155, § 2º, inc. I, prevê a não cumulatividade do ICMS: “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

O ICMS tem seu regime de não-cumulatividade pré-definido para os regimes de tributação do Lucro Presumido e Lucro real, se trata de uma apuração que não se acumula, a cada operação tem seu valor para a apuração final.

2.2 Programa de Integração Social (PIS)

Bergamini *et al* (2010, p. 25) ensinam que o PIS e a COFINS “são espécies do gênero contribuições sociais”, tiveram sua origem na CF de 1967 (PÊGAS, 2006) objetivando a “integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão”.

Constituição Federal de 1988 através do art. 239 define o PIS como:

Art. 239. “A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego. (Regulamento).”

O PIS foi criado pela lei complementar 07/70 com o objetivo de beneficiar os empregados da iniciativa privada, tem como alíquotas 0,65% e 1% para os regimes cumulativos e não cumulativos respectivamente, tendo como seu primeiro agente arrecadador a Caixa Econômica Federal e mais tarde sendo passada a responsabilidade para a Secretaria da Receita Federal, tendo-se iniciado com 4 modalidades de arrecadação, sendo elas: PIS sobre faturamento, PIS sobre prestação de serviço, PIS repique e PIS sobre folha de pagamento. Porém em 1988, por meio de Decretos-Lei foi excluído o PIS Repique, em contrapartida passou-se a conter no faturamento outras receitas operacionais, aumentando a base de cálculo do imposto, visando tributar empresas que possuíam grandes ganhos financeiros.

2.3 Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS)

No artigo nº 194 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), define que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes

Públicas e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 define a finalidade da contribuição social como:

Art. 195. “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

A COFINS é regida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 tem suas alíquotas 7,6% e 3,0%, para os regimes não cumulativos e cumulativos, respectivamente e tem por base de cálculo, de acordo com o art. 2º da lei mencionada: “As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”.

2.4 Formas de Tributação

O simples Nacional é de um regime tributário simplificado, conforme (2015, p. 404) que afirma: “Simples Nacional é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), instituído pela lei complementar nº123/2006”.

Pêgas (2003, p 251) pode-se definir o lucro presumido como:

“A forma de tributação que tem por objetivo calcular o imposto de renda e a contribuição social através de uma base estimada, utilizando apenas as receitas da empresa, ao contrário do lucro real, onde o cálculo é feito com base no resultado (receitas menos despesas).”

Rodrigues (2008) define que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada comparada com o lucro real, na qual presume-se o lucro líquido, através de alíquotas fixas para cada segmento, para poder calcular o imposto de renda e a contribuição social.

Silva, (2006, p.01) estabelece o Lucro Real como: “Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.”

A grande diferença do Lucro Real para o Lucro Presumido é a forma de calcular os tributos diretos, IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social

Sobre o Lucro Líquido), em que no Real é de forma direta sobre o lucro da empresa, enquanto no presumido majora uma alíquota do resultado líquido da empresa para poder tributá-la.

Além do impacto no IRPJ e na CSLL, o Lucro presumido também muda a apuração do PIS e COFINS, sendo utilizada nesse regime a apuração cumulativa para essas duas contribuições, ou seja, não gera direito a crédito e suas alíquotas respectivamente são 0,65% e 3%.

2.5 Tributos: Contribuições do PIS e da COFINS

Segundo Martins (2003), o tributo tem como objetivo arrecadar recursos financeiros para os cofres públicos visando custear e satisfazer as necessidades coletivas. Já Fabretti (2009), refere-se ao conceito de tributo como sendo um pagamento obrigatório em moeda com o qual se extingue a obrigação tributária.

“A definição exata de tributo não é dada na constituição federal, porém é trazida a seguinte definição pelo código tributário nacional: tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art.3)

Para melhor entender o conceito de tributo, Oliveira et al (2007) caracteriza as definições como:

- a) Prestação pecuniária: significa que o tributo deve ser pago em unidades de moeda corrente, inexistindo o pagamento in natura ou in labore, ou seja, o que é pago em bens ou em trabalho ou prestação de serviços;
- b) Compulsória: obrigação independente da vontade do contribuinte;
- c) Em moeda ou cujo valor se possa exprimir: os tributos são expressos em moeda corrente nacional (reais) ou por meio de indexadores;
- d) Que não constitua sanção de ato ilícito: as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributos; assim o pagamento de tributo não decorre de infração de determinada norma ou descumprimento da lei;
- e) Instituída em lei: só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica com força de lei estabelecer essa obrigação;
- f) Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: a autoridade não possui liberdade para escolher a melhor oportunidade de cobrar tributos; a lei já estabelece todos os passos a serem seguidos.”

Xavier (2008) discerne que o regime cumulativo de PIS e da COFINS difere da cumulatividade dos outros impostos, a partir do momento que não incide sobre a circulação dos bens e serviços.

Alcides Jorge Costa (1977, p.7-8) cita como desvantagens de uma apuração baseada na cumulatividade:

“O imposto de vendas multifásico cumulativo em cascata ressenete-se de outro grave defeito: o de não constituir uma carga uniforme para todos os consumidores que são, afinal, quem o suportam. Este ônus será tanto maior quanto mais longo o ciclo da produção e da comercialização de cada produto.”

Ferreira (2004, p. 212) afirma que: “os tributos incidem em cascata, ou seja, estão presentes em todas as fases da cadeia produtiva. Portanto, o tributo incide desde a fabricação do produto até à venda ao consumidor final, sem a possibilidade de compensação da parcela paga na compra do mesmo”.

Navarro e Machado (1977. p 144) afirmam que o termo “tributo sobre tributo” foi adotado com o fim de divergir do efeito da cumulatividade até então utilizado no PIS e COFINS. Eles citam que: “a não-cumulatividade apura-se mediante duas técnicas: base contra base e imposto contra imposto. As contribuições do PIS/COFINS, os IVAs, o ICMS e o IPI adotaram a última, com algumas variantes”.

A Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 define as possibilidades de aproveitamento de crédito no regime não-cumulativo as seguintes operações:

Art. 3º “Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO);

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção;
XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

Assim, o regime não-cumulativo trata de uma apuração mais complexa que o cumulativo, trazendo mais meios do empresário controlar a apuração de PIS e COFINS, e não gerando um acúmulo nos tributos, atuando em todas as operações realizadas com o produto.

2.6 Estudos Correlatos

Este item tem como objetivo descrever estudos anteriores que estão relacionados com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o intuito de buscar desenvolver a temática e tomar como base para o presente estudo.

Os autores Amanda Comassetto Giambastiana *et al* (2017), abordaram um estudo com o objetivo de verificar o impacto da exclusão do ICMS na base de cálculo em uma empresa comercial tributada pelo lucro real de Caxias do Sul. Por meio de uma pesquisa documental, tendo como base analisar o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do ano de 2016, também foi realizado um quadro comparativo entre as principais mudanças do novo método de cálculo do PIS e da COFINS, se tratando de valores contábeis. Desse modo, foram encontradas diferenças significativas na apuração do imposto, chegando a um aumento de 2,29% no lucro da empresa.

Andressa (2018) desempenhou um estudo com o objetivo de demonstrar a diferença da apuração do PIS e da COFINS, excluindo o ICMS da sua base, em uma empresa do ramo de supermercado de Uberlândia. Para chegar a esse objetivo, foi utilizado um estudo de caso em um supermercado, por causa da sua vasta abrangência de diferentes produtos, podendo atender vários outros ramos. A pesquisa apresentou dados quantitativos, mostrando a variação que essa redução trouxe na margem de lucro de alguns produtos específicos, que chegou a uma variação máxima de 0,66%.

Esses trabalhos descritos buscam apontar, no geral, as mudanças mais significativas causadas nas empresas dos seus respectivos ramos causadas pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apresentando uma margem de crescimento no lucro das empresas estudadas, onde uma teve uma alta de 2,29% e outra de 0,66%, mostrando que esse

impacto pode variar muito de empresa para empresa, pois há diversos fatores que podem maximizar ou minimizar essa mudança.

3 METODOLOGIA

A pesquisa realizada neste estudo classifica-se como: qualitativa pela forma de aproximação à problemática, quantitativa descritiva de acordo com seus objetivos, e nos procedimentos técnicos da pesquisa, foi feito um estudo de caso documental.

A abordagem do problema tem aspectos qualitativos, que permitem analisar interações entre variáveis, compreender processos dinâmicos e descrever de forma complexa determinado problema (RICHARDSON, 1999). Descritiva, que segundo Silva & Menezes (2000, p.21), “a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”, então, envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática.

Terá como base um estudo de caso que de acordo com Gil (2010), caracteriza-se por um estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos de modo que se possa chegar ao seu amplo conhecimento, através de relatórios financeiros e contábeis, viabilizando a chegada ao resultado esperado, podendo demonstrar a alteração causada no recolhimento de tributos na empresa. E conforme Santos (2005): “É usada nos estudos exploratórios e no início de pesquisas mais complexas. Tem aplicação em qualquer área do conhecimento”.

3.1 Objeto de Estudo

O objeto de estudo do trabalho trata-se de uma empresa que atua em Campina Grande, no estado da Paraíba, e trabalha com a venda de colchões e itens de cama, mesa e banho. Ela está no mercado desde 1987 e tem aproximadamente 10 colaboradores. A empresa que tem uma venda média de aproximadamente 700 itens por mês, se trata de uma empresa de pequeno porte, optante pelo regime de tributação Lucro Presumido e tem sua operação delimitada apenas ao estado que atua. Como a empresa não autorizou a divulgação do nome, utilizaremos a denominação “Campina Grande Colchões LTDA”.

Para alcançar o objetivo estabelecido neste trabalho, foram analisados os relatórios financeiros e contábeis de uma empresa do lucro presumido, entre os anos de 2016 à 2019, com o objetivo de demonstrar a mudança que essa nova base de cálculo trará para o

contribuinte, já que terá um aumento significativo no faturamento e no recolhimento das contribuições.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Para realizar essa análise, a empresa Campina Grande Colchões LTDA disponibilizou as declarações EFD contribuições, ECF, e os relatórios de vendas e compras das competências de 2020 e 2021, pode-se analisar e comparar as diferentes apurações realizadas.

Definindo o termo faturamento, ou receita bruta segundo a Solução de Consulta 7ª Região Fiscal Nº 7191 DE 21/05/2021: “compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.”. Assim, a partir de toda venda realizada pela empresa, excluindo-se as vendas canceladas e devolvidas, é possível encontrar a receita bruta.

A Tabela 1 demonstra o faturamento dos anos de 2020 e 2021 de forma detalhada mensalmente para termos uma melhor comparação das formas de calcular as contribuições, com o ICMS compondo a base de cálculo e excluindo ele da apuração.

Tabela 1: Receita Bruta 2020 e 2021.

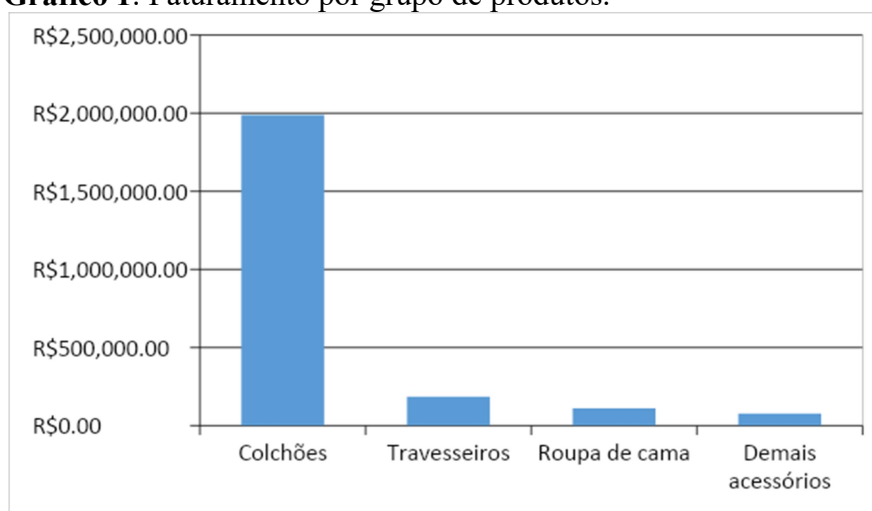
COMPETENCIA	RECEITA BRUTA 2020	RECEITA BRUTA 2021
JAN	R\$104.021,96	R\$188.046,48
FEV	R\$87.498,40	R\$168.466,76
MAR	R\$72.936,32	R\$195.335,92
ABR	R\$38.489,66	R\$195.951,36
MAI	R\$33.456,20	R\$144.668,66
JUN	R\$42.362,31	R\$229.647,96
JUL	R\$100.287,10	R\$185.234,66
AGO	R\$113.785,36	R\$180.096,43
SET	R\$111.889,59	R\$148.838,30
OUT	R\$125.016,39	R\$189.556,30
NOV	R\$139.546,21	R\$251.438,22
DEZ	R\$153.290,86	R\$284.476,34
TOTAL	R\$1.122.580,36	R\$2.361.757,39

Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022)

Na Tabela 1 vemos que o faturamento da empresa aumentou consideravelmente entre os anos de 2020 e 2021, saindo de R\$1.122.580,36 em 2020 para R\$2.361.757,39 em 2021, o que corresponde a um aumento de 110%.

A empresa estudada efetua todas suas vendas diretamente ao consumidor final, em sua grande maioria pessoas físicas, com pouca variedade de itens e que todos são do mesmo segmento, ficando assim fácil a separação, dividimos em 4 grupos: Colchões, travesseiros, roupa de cama e demais acessórios.

Gráfico 1: Faturamento por grupo de produtos.



Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022).

Através do gráfico vemos que o principal grupo de produtos da empresa é o de colchões, chegando perto dos R\$2.000.000,00 anuais, enquanto os outros grupos tem uma ajuda pouco significativa para a atividade da empresa.

4.1 Apurações de PIS e COFINS

A empresa, por ser optante pelo lucro presumido, tem seu modelo de apuração das contribuições predefinidas como cumulativo, ou seja, tem-se uma acumulação na apuração, fazendo com que o cálculo seja dado através da última operação da empresa, a venda do produto.

Para encontrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nesse caso específico, utiliza-se toda a receita bruta visto que todos os produtos que a empresa revende são tributados integralmente dessas contribuições, e agora com a nova fórmula, de acordo com Parecer

PGFN nº 14.483/2021 e com a fala da Ministra Relatoria “todo o valor destacado título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição PIS/COFINS”.

Utilizando o quadro 1, no mês de dezembro de 2021, a empresa faturou, já excluídas as devoluções e cancelamento de vendas, R\$284.476,34, logo, esse seria o valor ponto de partida para apuração das contribuições, antes da decisão do RE 574.706, que exclui o ICMS da apuração, a base de cálculo seria o próprio faturamento bruto.

Tabela 2: Apuração de PIS.

MÊS	2021				2020	
	RECEITA BRUTA	ICMS DESTACADO (18%)	BASE DE CÁLCULO	PIS (0,65%)	RECEITA BRUTA	PIS (0,65%)
JAN	R\$188.046,48	R\$33.848,37	R\$154.198,11	R\$1.002,29	R\$104.021,96	R\$676,14
FEV	R\$168.466,76	R\$30.324,02	R\$138.142,74	R\$897,93	R\$87.498,40	R\$568,74
MAR	R\$195.335,92	R\$35.160,47	R\$160.175,45	R\$1.041,14	R\$72.936,32	R\$474,09
ABR	R\$195.951,36	R\$35.271,24	R\$160.680,12	R\$1.044,42	R\$38.489,66	R\$250,18
MAI	R\$144.668,66	R\$26.040,36	R\$118.628,30	R\$771,08	R\$33.456,20	R\$217,47
JUN	R\$229.647,96	R\$41.336,63	R\$188.311,33	R\$1.224,02	R\$42.362,31	R\$275,36
JUL	R\$185.234,66	R\$33.342,24	R\$151.892,42	R\$987,30	R\$100.287,10	R\$651,87
AGO	R\$180.096,43	R\$32.417,36	R\$147.679,07	R\$959,91	R\$113.785,36	R\$739,60
SET	R\$148.838,30	R\$26.790,89	R\$122.047,41	R\$793,31	R\$111.889,59	R\$727,28
OUT	R\$189.556,30	R\$34.120,13	R\$155.436,17	R\$1.010,34	R\$125.016,39	R\$812,61
NOV	R\$251.438,22	R\$45.258,88	R\$206.179,34	R\$1.340,17	R\$139.546,21	R\$907,05
DEZ	R\$284.476,34	R\$51.205,74	R\$233.270,60	R\$1.516,26	R\$153.290,86	R\$996,39
TOTAL	R\$2.361.757,39	R\$425.116,33	R\$1.936.641,06	R\$12.588,17	R\$1.122.580,36	R\$7.296,77

Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022)

No ano de 2021, como traz a tabela 2, a empresa apresenta um destaque de ICMS de 18% integral sobre a receita bruta, visto que há uma tributação sobre todos os itens vendidos pela empresa, gerando uma parcela a deduzir da receita bruta para encontrarmos a base de cálculo e assim calcular a contribuição.

Ao comparar a apuração dos dois anos, é possível observar que há um aumento de R\$5.291,40 do ano de 2020 para 2021 no valor do PIS, esse valor por si só não traz o propósito desta pesquisa, visto que houve um aumento, entretanto, quando comparado proporcionalmente, visualiza-se que no ano de 2020 a alíquota final do PIS sobre o faturamento, como mostrado no quadro 4, é de 0,65%, já a de 2021 a alíquota final é de 0,5330%, gerando uma economia de 0,117%.

Em termos percentuais, essa redução pode parecer pouco, mas aplicando as alíquotas no ano de 2021, considerando a base de cálculo com o ICMS, teríamos um valor de R\$15.351,42 de PIS a recolher, o que temos um valor de R\$2.763,25 de ganho só na apuração dessa contribuição.

Tabela 3: Apuração de COFINS.

MÊS	2021				2020	
	RECEITA BRUTA	ICMS DESTACADO (18%)	BASE DE CÁLCULO	COFINS (3%)	RECEITA BRUTA	COFINS (3%)
JAN	R\$188.046,48	R\$33.848,37	R\$154.198,11	R\$4.625,94	R\$104.021,96	R\$3.120,66
FEV	R\$168.466,76	R\$30.324,02	R\$138.142,74	R\$4.144,28	R\$87.498,40	R\$2.624,95
MAR	R\$195.335,92	R\$35.160,47	R\$160.175,45	R\$4.805,26	R\$72.936,32	R\$2.188,09
ABR	R\$195.951,36	R\$35.271,24	R\$160.680,12	R\$4.820,40	R\$38.489,66	R\$1.154,69
MAI	R\$144.668,66	R\$26.040,36	R\$118.628,30	R\$3.558,85	R\$33.456,20	R\$1.003,69
JUN	R\$229.647,96	R\$41.336,63	R\$188.311,33	R\$5.649,34	R\$42.362,31	R\$1.270,87
JUL	R\$185.234,66	R\$33.342,24	R\$151.892,42	R\$4.556,77	R\$100.287,10	R\$3.008,61
AGO	R\$180.096,43	R\$32.417,36	R\$147.679,07	R\$4.430,37	R\$113.785,36	R\$3.413,56
SET	R\$148.838,30	R\$26.790,89	R\$122.047,41	R\$3.661,42	R\$111.889,59	R\$3.356,69
OUT	R\$189.556,30	R\$34.120,13	R\$155.436,17	R\$4.663,08	R\$125.016,39	R\$3.750,49
NOV	R\$251.438,22	R\$45.258,88	R\$206.179,34	R\$6.185,38	R\$139.546,21	R\$4.186,39
DEZ	R\$284.476,34	R\$51.205,74	R\$233.270,60	R\$6.998,12	R\$153.290,86	R\$4.598,73
TOTAL	R\$2.361.757,39	R\$425.116,33	R\$1.936.641,06	R\$58.099,23	R\$1.122.580,36	R\$33.677,41

Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022)

De 2020 para 2021 o valor da contribuição cresceu em R\$24.421,82, porém, em comparação ao percentual, visualizou-se uma queda de 0,56% no último ano, isso se dá devido ao aumento do faturamento da empresa em 2021, e mesmo assim, com um aumento de 110% no faturamento, a despesa tributária da COFINS aumentou aproximadamente 72%.

Se em 2021 fosse apurado utilizando a forma que engloba o ICMS na base de cálculo, teríamos um valor de R\$70.852,72, gerando uma despesa a mais de R\$12.753,49. Juntando as duas contribuições, foi possível observar um ganho de R\$15.516,74, que, para uma empresa de pequeno porte é uma diminuição de despesa bastante relevante.

Para termos uma melhor noção do impacto, a tabela 4 traz uma comparação apenas no ano de 2020, onde a empresa teve sua apuração com o ICMS integrando o cálculo, assim vendo o quanto a empresa reduziria sua despesa tributária se tivesse a possibilidade de utilizar essa metodologia de apuração.

Tabela 4: Apuração de 2020 de PIS e COFINS retirando o ICMS da base de cálculo.

MÊS	RECEITA BRUTA	ICMS DESTACADO (18%)	BASE DE CÁLCULO	PIS (0,65%)	COFINS (3%)
JAN	R\$104.021,96	R\$18.723,95	R\$85.298,01	R\$554,44	R\$2.558,94
FEV	R\$87.498,40	R\$15.749,71	R\$71.748,69	R\$466,37	R\$2.152,46
MAR	R\$72.936,32	R\$13.128,54	R\$59.807,78	R\$388,75	R\$1.794,23
ABR	R\$38.489,66	R\$6.928,14	R\$31.561,52	R\$205,15	R\$946,85
MAI	R\$33.456,20	R\$6.022,12	R\$27.434,08	R\$178,32	R\$823,02
JUN	R\$42.362,31	R\$7.625,22	R\$34.737,09	R\$225,79	R\$1.042,11
JUL	R\$100.287,10	R\$18.051,68	R\$82.235,42	R\$534,53	R\$2.467,06
AGO	R\$113.785,36	R\$20.481,36	R\$93.304,00	R\$606,48	R\$2.799,12
SET	R\$111.889,59	R\$20.140,13	R\$91.749,46	R\$596,37	R\$2.752,48
OUT	R\$125.016,39	R\$22.502,95	R\$102.513,44	R\$666,34	R\$3.075,40
NOV	R\$139.546,21	R\$25.118,32	R\$114.427,89	R\$743,78	R\$3.432,84
DEZ	R\$153.290,86	R\$27.592,35	R\$125.698,51	R\$817,04	R\$3.770,96
TOTAL	R\$1.122.580,36	R\$202.064,46	R\$920.515,90	R\$5.983,35	R\$27.615,48

Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022)

Comparando com a apuração real de 2020, temos uma diminuição de R\$1.313,42 de PIS, que equivale a 10,43% do valor recolhido e R\$6.061,93 de COFINS, que corresponde a aproximadamente 18% do valor de 2020, isso devido a uma redução de R\$202.064,46 na base de cálculo da apuração devido a exclusão do ICMS da base de cálculo.

4.2 Tributação dos Produtos

Para chegarmos a uma conclusão concreta e completa, analisamos individualmente o que essa redução implica nos produtos revendidos pela Campina Grande Colchões LTDA, primeiramente, analisando o preço de 3 deles: Travesseiro Luna, Colchão de Molas Onix e o Lençol de Elástico Essencial, como demonstra a tabela 5.

Tabela 5: Valor de compra dos produtos comercializados.

PRODUTOS	VALOR DE AQUISIÇÃO	DESPESAS COM A MERCADORIA	VALOR TOTAL DE AQUISIÇÃO
Travesseiro Luna	R\$48,69	R\$6,07	R\$54,76
Colchão de Molas Onix	R\$2.101,87	R\$262,22	R\$2.364,09
Lençol Elástico Essencial	R\$338,50	R\$42,23	R\$380,73

Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022)

Na tabela 5 observamos que o Colchão Onix tem o preço superior ao Travesseiro Luna e o Lençol Elástico Essencial, e também faz parte do grupo mais importante da empresa, como mostra o gráfico 1, cerca de 90% das vendas saem desse segmento. Assim, o principal item que demonstre o real impacto dessa mudança é o Colchão.

Tabela 6: Comparativo da tributação na venda dos produtos.

PRODUTOS	VALOR DE VENDA	ICMS (18%)	BASE DE CÁLCULO	PIS/COFINS (3,65%)	PIS/COFINS COM ICMS	DIFERENÇA
Travesseiro Luna	R\$73,93	R\$13,31	R\$60,62	R\$2,21	R\$2,70	R\$0,49
Colchão de Molas Onix	R\$3.191,52	R\$574,47	R\$2.617,04	R\$95,52	R\$116,49	R\$20,97
Lençol Elástico Essencial	R\$513,99	R\$92,52	R\$421,47	R\$15,38	R\$18,76	R\$3,38

Fonte: elaborada pelo próprio autor (2022)

Observa-se que, em valor unitário, a diferença é de R\$0,49, R\$20,97 e R\$3,38 respectivamente por produto vendido, valores não tão atrativos unitariamente, porém, em um montante mensal, a diferença é consideravelmente satisfatória, independente do porte da empresa. Visto isso, o gestor terá o trabalho de tomar a decisão de manter o preço já vendido e aumentar seu lucro ou diminuir o preço de venda tentando encontrar uma vantagem competitiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo, demonstrar o impacto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, que se possibilitou após o julgamento favorável do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em março de 2017 e com a finalização do julgamento dos embargos em 13 de Maio de 2021, em uma empresa específica na cidade de Campina Grande, Paraíba.

Pelo estudo realizado, foi possível confrontar as apurações de dois anos de forma comparativa, onde 2020 foi realizada com o ICMS incluso na base de cálculo das contribuições, enquanto 2021 se adequou ao RE nº 574.706/PR e retirou o devido imposto da apuração do imposto.

Sobre os produtos, 3 foram analisados e comparados, a diferença encontrada individualmente é pouco atrativa, o Colchão de Molas Onix que é o produto de maior valor, R\$3.191,52, teve uma diminuição na despesa tributária de R\$20,97, o Travesseiro Luna que tem o valor de revenda em R\$73,93, a diferença foi de apenas R\$0,49 e por último o Lençol Elástico Essencial de R\$513,99 teve a divergência de R\$3,38. Assim, fica inviável a diminuição do valor de venda tanto no travesseiro quanto no lençol, visto que o ganho é pequeno, apenas o Colchão, que tem um alto valor de venda que poderia ser viável a diminuição do preço.

Para chegarmos ao resultado final da operação de PIS, COFINS e ICMS, especificamente da Campina Grande Colchões LTDA que tem uma realidade onde todos os produtos revendidos são tributados integralmente desses impostos, partimos como base toda a receita auferida, tendo assim uma visão máxima do que a exclusão do ICMS da apuração das contribuições poderia alterar.

Comparando as apurações de 2020 que utilizava toda a receita bruta como base com a de 2021 que exclui o ICMS desta operação vemos que a empresa aumentou o valor das contribuições recolhidas, porém reduziu seu custo tributário em 0,78%, isso se dá devido ao crescimento do faturamento de um ano para o outro.

Na apuração de 2021 a empresa conseguiu reduzir sua despesa tributária em R\$15.516,74 após adotar a exclusão do ICMS da apuração, para uma empresa de pequeno porte, que em 2020 teve seu lucro apurado no valor de R\$45.697,28, o ganho com essa mudança equivale a 33,95% desse lucro, uma diferença bastante atrativa para qualquer empresa de qualquer ramo de atividade.

O setor de artigos de cama mesa e banho é bastante competitivo em todo âmbito nacional, assim, qualquer mínima vantagem e a forma que a empresa utilizar pode mudar o rumo da entidade financeira, independentemente do porte empresarial. Por isso, o gestor deve ter muito cuidado na hora de lidar com qualquer mudança que altere a carga tributária da entidade.

Esse estudo limitou-se a estudar o caso de apenas uma empresa e a analisá-la pelos demonstrativos financeiros e declarações apresentadas, entre elas ECF, EFD - Contribuições e EFD - ICMS/IPI. Pelo ramo de atividade da empresa, a tributação de todos os produtos revendidos acaba tendo a mesma tributação tanto para ICMS quanto para PIS e COFINS, delimitando assim apenas uma possibilidade para a redução da base de cálculo.

Sugere-se como novos estudos, a utilização de uma empresa ou mais de uma de grande porte e com uma maior diversidade econômica para analisar a mudança no resultado do cálculo das apurações em produtos de diversos gêneros e tributações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de Novembro de 2021.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>> Acesso em: 20 de Novembro de 2021.

PLANALTO. **Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 20 de Novembro de 2021.

PLANALTO. **Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970**. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp08.htm>. Acesso em: 13 de Outubro de 2021.

PLANALTO. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/110.833.htm>. Acesso em: 13 de Outubro de 2021

PLANALTO. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/110.833.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

PLANALTO. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de Setembro de 2021.

ALICE GRECCHI. **Recurso Extraordinário 574.706 – ICMS e PIS/COFINS**. São Paulo, 31 De Maio De 2021. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/recurso-extraordinario-574-706-icms-e-pis-cofins/>>. Acesso em: 7 de Setembro de 2021.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Análise da Arrecadação das Receitas Federais Dezembro de 2021**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2021/dezembro2021/analise-mensal-dez-2021.pdf>>. Acesso em: 7 de Setembro de 2021.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

ANDRESSA Z.; LETICIA T.; VITOR, P. **Impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: estudo sobre a decisão do STF e seus efeitos em uma empresa do segmento alimentício**. Disponível em: <

<https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/24057/15277> >. Acesso em: 15 de Outubro de 2021.

PLANALTO. **Decreto Nº 4.524, de 17 de Dezembro de 2002.** Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4524.htm>. Acesso em: 15 de Outubro de 2021.

CAROLINA SVIZZERO. Legislação estende conceito de faturamento, de 21 de Junho de 2004. Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2004-jun-21/legislacao_estende_conceito_faturamento>. Acesso em 15 de Outubro de 2021.

MARTINS, E. **Contabilidade de Custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. **Direito Tributário: Sistema Tributário Nacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1ª ed., 2001.

PLANALTO. **Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm>. Acesso em: 25 de junho 2021.

AMANDA GIAMBASTIANI et al. **Análise do impacto no PIS e COFINS na retirada do ICMS da base de cálculo em uma empresa comercial tributada pelo lucro real de Caxias do Sul**. Disponível em: <<https://conferencias.ufsc.br/index.php/cconfi/2020/paper/download/1674/1102>>. Acesso em: 07 de Setembro de 2021.

RAQUEL XAVIER. **Não Cumulatividade do PIS e da COFINS: Uma visão pragmática**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8016/1/Raquel%20Mercedes%20Motta%20Xavier.pdf>>. Acesso em: 07 de Setembro de 2021.

FABIO HERRERO. **Desafios ao Crescimento do Agronegócio Diante da Tributação na Agropecuária e na Agroindústria Brasileira**. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18178/DISSERTA% c3%87% c3%83O%20FABIO%20SARSO%2012042017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18178/DISSERTA%c3%87% c3%83O%20FABIO%20SARSO%2012042017.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2022.

BARROS. **PIS e COFINS na Teoria e na Prática, uma Abordagem Completa dos Regimes Cumulativos e Não Cumulativos**. MP Editora, 2017.

HUGO MACHADO. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, 2006.

BERGAMINI. **Pis e Cofins na Teoria e na Prática**. MP; 4ª edição, 2017.

RODRIGUES et al. **LALUR – Guia Prático de Escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real**, 2006 4., Cenofisco, 2006.

ALCIDES COSTA. ICM Estrutura na Constituição e na Lei Complementar. São Paulo, 1977.

Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4948410/mod_resource/content/0/Alcides%20Jorge%20Costa%20-%20Aula%209.pdf>. Acesso em 21 de Novembro de 2021.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me guiado e capacitado para realizar esse projeto. Ele foi uma das minhas bases para me manter forte e com certeza se não fosse por Ele, nada disso eu teria feito.

A minha família: minha mãe Adriana, minhas tias Poliana e Ana Paula, meu tio Paulo e minha Avó Severina, que me deram uma boa base de educação e permitiu que isso fosse possível.

A minha namorada, Ester Batista, pelo conforto e incentivo oferecido nas horas difíceis, por nunca ter me negado auxílio e apoio. Sem ela eu não teria a motivação necessária para concluir esse trabalho. Amo você!

Aos meus amigos que se tornaram família, por toda compreensão e companheirismo. Vocês me fizeram evoluir como ser humano. Obrigado!

E por fim, fica o meu agradecimento ao professor José Elinilton Cruz De Menezes, que aceitou ser meu orientador. Agradeço por ter se disposto a me ajudar e ter feito isso tão bem!